

Processo n.º 38/2025

SENTENÇA

SUMÁRIO

- 1. Num contrato de empreitada, se a determinação do preço da obra ficar dependente de evento futuro, caso o dono da obra tenha adiantado pagamento que exceda o preço que vier a ser apurado, constitui o recebimento desse excesso enriquecimento sem causa, impendendo sobre o empreiteiro a obrigação de o restituir.*
- 2. Se, por incúria do empreiteiro, forem furtados bens do local da obra, fica aquele obrigado a ressarcir o dono da obra do prejuízo sofrido.*

RELATÓRIO

***** , residente na ***** ,
demandou ***** , com sede na ***** ,
pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 1.080,26 €.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que caracterizam a celebração de um contrato de empreitada, no cumprimento do qual a demandante adiantou o pagamento do preço estimado, quantia que se veio a constatar ser superior àquela que era devida, atendendo aos dias de trabalho gastos e ao custo dos utensílios empregues pela demandada, excesso que a demandada lhe não devolve, tendo ainda sofrido danos decorrentes de deficiente cumprimento do contrato, mais concretamente relativos a furto de bens devido a incúria no fecho do local da obra. Juntou documentos.

Regularmente citada, não se apresentou a demandada contestar. Tampouco compareceu na audiência para que foi notificada.

FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS PROVADOS

A demandante contratou com a demandada a execução de um serviço de pintura exterior na sua residência, sita na *****.

Foi acordado que o preço seria calculado com base no número de dias que a demandada demorasse a fazer a obra, à razão diária de 100,00 €, correspondente a 12,50 € hora, num dia de oito horas, acrescido dos encargos que esta suportasse com o aluguer de ferramentas necessárias para a realização daquela.

Para pagamento desse preço, a título de adiantamento, a demandante entregou o valor de 4.000,00 €, em numerário.

No decurso da obra, tendo o empregado da demandada deixado a habitação mal fechada, foram furtados dois fogões de 2,75 kg de gás, no valor de 106,24 €, um fogão no valor de 43,40 €, uma garrafa de gás, no valor de 19,47 €, um par de botas de cano, no valor de 14,53 €, um ancinho, no valor de 12,52 €, um frasco grande de fortificante para plantas, no valor de 7,50 €, e um garrafão de lixívia (5L), no valor de 1,84 €, num montante global que ascende 205,50 €.

No final dos trabalhos, a demandada apresentou fatura discriminada, no valor de 3.900,44 €.

Dessa fatura consta a verba de 182,50 €, a título de aluguer de escada, o que não aconteceu, uma vez que na obra apenas foi utilizada a escada da própria demandante.

E ainda o custo da mão de obra, com base num valor hora de 14,00 €, equivalente a 112,00 € por dia, quando havia sido previamente acordado um valor diário de 100,00 €, correspondente a 12,50 €/hora.

Na obra, foram gastas 224 horas de trabalho, pelo que da fatura consta um excesso de 336,00 € em relação ao preço acordado.

Consta ainda da fatura o custo do aluguer de jato de água, à razão de 17,50 € por hora, no valor global de 472,50 €.

FACTOS NÃO PROVADOS

O valor do aluguer do jato de água foi de 8,75 € / hora.

MOTIVAÇÃO DE FACTO

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos documentos juntos aos autos pela demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado (fatura apresentada pela demandada e preço dos bens furtados), bem como do depoimento desta, que narrou detalhadamente os termos do contrato que pactuou com a demandada, o adiantamento da quantia de 4.000,00 €, confirmando a não utilização na obra de uma escada que não fosse a sua e as circunstâncias em que foram furtados os bens, que enumerou e cujo valor justificou.

DIREITO

Demandante e demandada celebraram um contrato de empreitada, modalidade do contrato de prestação de serviços (realização de uma obra mediante um preço – artigos 1207.º e 1155.º do Código Civil). O preço foi estipulado por referência a estimativa do tempo de efetivação da obra e do custo das ferramentas utilizadas. Mais se combinou o adiantamento da quantia de 4.000,00 €. Acordos válidos, tendo em vista o princípio geral estabelecido no n.º 1 do artigo 405.º, bem como a permissividade constante dos artigos 1210.º, n.º 1, e 1211.º, n.º 2, daquele código.

Acontece que o preço da obra e do aluguer de utensílios foi inferior à quantia adiantada pela dona da obra à empreiteira. Pelo que recai sobre esta a obrigação de restituir o montante em que o pagamento antecipado excedeu o valor devido. Na verdade, «aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou» - n.º 1 do artigo 473.º do Código Civil. Esclarecendo o n.º 2 deste preceito que tal «obrigação (...) tem de modo especial por objeto (...) o que for recebido (...) em vista de um efeito que não se verificou».

Pelo que deverá a demandada restituir à demandante, a esse título, a quantia de 616,50 € (= 99,56 € + 336,00 € de custo de horas faturado indevidamente + 182,50 € de aluguer de escada não existente).

A demandante formula ainda pedido indemnizatório.

Há efetivamente incumprimento do dever de vigilância por parte da demandada. Do que resultou o furto de vários bens da demandante. Aquela omissão consubstancia incumprimento contratual, presumidamente culposos, que a torna responsável pelo prejuízo que daí adveio para a demandante – artigos 798.º e 799.º do Código Civil. O qual é de 205,50 €, correspondente ao valor das coisas furtadas – artigos 562.º e 563.º do mesmo código.

DISPOSITIVO

Condeno *****, a pagar a ***** a quantia 822,00 €, no mais a absolvendo do pedido.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 27 de outubro de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)